SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559285 - BA (2024/0030888-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	THOMAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676
		JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial aduzindo que o acórdão recorrido estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, indicando, para tanto, o acórdão proferido pela Primeira Seção nos autos do MS nº 17.577/DF.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não impugnou referido fundamento, limitando-se a afirmar que a decisão de inadmissibilidade não teria apreciado os outros dois fundamentos do recurso especial (vedação à decisão surpresa e dissídio jurisprudencial), e que também teria interposto agravo interno em relação à inadmissão com base na tese repetitiva, demonstrado o distinguishing.

Logo, não houve impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Documento eletrônico VDA43250550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:35
Código de Controle do Documento: 1efecb15-c3b3-4483-a357-ed114bb61fbd

Relator

Documento eletrônico VDA43250550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:35
Código de Controle do Documento: 1efecb15-c3b3-4483-a357-ed114bb61fbd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559285 - BA (2024/0030888-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	THOMAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676
		JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial aduzindo que o acórdão recorrido estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, indicando, para tanto, o acórdão proferido pela Primeira Seção nos autos do MS nº 17.577/DF.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não impugnou referido fundamento, limitando-se a afirmar que a decisão de inadmissibilidade não teria apreciado os outros dois fundamentos do recurso especial (vedação à decisão surpresa e dissídio jurisprudencial), e que também teria interposto agravo interno em relação à inadmissão com base na tese repetitiva, demonstrado o distinguishing.

Logo, não houve impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THOMAS CARVALHO DA SILVA contra decisão monocrática proferida pela em. Ministra Presidente às e-STJ fls. 436/437, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade: consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Nas razões de agravo interno, o agravante alega, em síntese, que o recurso especial foi interposto com base em três fundamentos, e que na decisão de inadmissibilidade foi analisada “apenas a violação aos arts. 3º, 30, b; 30, §5º; 17, § 1º e

Documento eletrônico VDA43105258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:14
Código de Controle do Documento: ff1b249d-6aae-47ad-be3c-4011b6204ec1

40-A da Lei n. 4.375/64; e arts. 7º, 8º e 9º da Lei n. 5.292/67; 110 e art. 6º, §1º, da LINDB (segundo fundamento), sob o argumento de que 'o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o estudante dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, tendo concluído o curso de Medicina antes do advento da Lei nº 12.336 de 2010, não estará obrigado à prestação do serviço militar'" (e-STJ fl. 445).

Sustenta que referido ponto foi impugnado por meio de agravo interno interposto perante o Tribunal de origem (e-STJ fls. 315/320), e que os outros dois fundamentos do recurso especial não foram apreciados na decisão de inadmissibilidade, tendo sido a omissão atacada por meio do agravo em recurso especial interposto às e-STJ fls. 321/333. Aduz que (e-STJ fls. 445/446):

> 7. Contra o acórdão proferido, o ora agravante interpôs recurso especial e recurso extraordinário.
> O seu recurso especial se baseia em três fundamentos:
> (i)violação dos arts. 9º, 10, 493, par. ún., e 933, todos do CPC, por não ter sido intimado o recorrente para falar sobre o julgamento dos EDcl em REsp n. 1.186.513/RS (fato superveniente não discutido em qualquer momento do processo); (ii) a dispensa, por parte do Exército, em 2004, e a posterior ausência de convocação durante a chamada complementar (até 31 de dezembro do ano em que o agravante completou 19 anos de idade) constitui ato jurídico perfeito, que não poderia ser alcançado por aplicação retroativa da Lei n. 12.336/2010 –violação do art. 3º, do art. 30, "b", do art. 30, § 5º, do art. 17, § 1º e do art. 40-A, todos da Lei n. 4.375/64, bem como dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei n. 5.292/67, e ainda do art. 6º, §1º da LINDB; e (iii) a divergência jurisprudencial entre acórdão do TRF1 e paradigma do TRF3, com pedido de que prevaleça a tese adotada pelo TRF3, isto é: a dispensa por excesso de contingente anterior à Lei n. 12.336/2010 impede a reconvocação, ainda que o médico tenha colado grau após a vigência da referida lei.
> 8. Esse recurso especial foi inadmitido, tendo sido analisada apenas a violação aos arts. 3º, 30, b; 30, §5º; 17, § 1º e 40-A da Lei n. 4.375/64; e arts. 7º, 8º e 9º da Lei n.5.292/67; 110 e art. 6º, §1º, da LINDB (segundo fundamento), sob o argumento de que "o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o estudante dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, tendo concluído o curso de Medicina antes do advento da Lei nº 12.336 de 2010, não estará obrigado à prestação do serviço militar".
> 9. Em relação ao citado segundo fundamento, o agravante impugnou especificadamente a decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF1 por meio do manejo de agravo interno (e-STJ fls. 315/320).
> 10. Não houve pronunciamento expresso em relação ao primeiro e ao terceiro fundamentos. A omissão, que de regra seria atacável por embargos de declaração, nesse caso, por se tratar de decisão de Vice-Presidente que inadmite recurso especial, consoante pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, é atacável por agravo em recurso especial. Por isso, o ora agravante interpôs o respectivo AREsp (e-STJ fls. 321/333).
> [...]
> 13. A decisão, proferida pela Vice-Presidência do TRF1, apreciou apenas um dos fundamentos levantados pelo agravante, deixando de se manifestar sobre os demais argumentos invocados no recurso especial interposto.

Documento eletrônico VDA43105258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:14
Código de Controle do Documento: ff1b249d-6aae-47ad-be3c-4011b6204ec1

14. Diante disso, o Código de Processo Civil estabelece expressamente que para o capítulo da decisão que inadmitiu a causa de pedir recursal com base na aplicação de precedente obrigatório é cabível a interposição de agravo interno (CPC, art. 1.030, §2º), enquanto na hipótese de identificação de omissões na referida decisão, diante do não cabimento de embargos de declaração, é cabível o respectivo agravo em recurso especial (CPC, art. 1.030, §1º).
15. Por força disso, o agravante interpôs os dois recursos(e-STJ fls. fls. 315/320e fls. 321/333), conciliando a unirrecorribilidade das decisões e o cabimento de dois recursos para uma mesma decisão.
16. Nessa perspectiva, ao contrário do quanto indicado na decisão ora agravada, o agravante impugnou especificadamente a decisão que inadmitiu o seu recurso especial.
17. Conforme se verifica na decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF1, apesar de ter indicado genericamente que o "acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça", ela transcreve julgado em que há referência expressa ao julgamento de Embargos de Declaração no REsp 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, por meio do qual o STJ "pacificou entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária-MFDV, dispensados por excesso de contingente, estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão desses cursos, se ocorrida esta após a edição da Lei 12.336/2010".
18. Em outros temos, a decisão inadmitiu o segundo fundamento do recurso especial interposto pelo agravante por considerar que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. É por conta disso que o capítulo da decisão que inadmitiu o segundo fundamento do recurso especial do agravante foi impugnado especificadamente com a interposição de agravo interno (e-STJ fls. 315/320), nos termos do art. 1.030, §2º, do CPC.
19. Dúvida não há, portanto, que todos os fundamentos invocados pela Vice-Presidência do TRF1, na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, foram impugnados especificadamente pelo agravante por meio do AREsp e do agravo interno interpostos.
20. Assim, a decisão agravada merece ser reformada para conhecer do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, diante do atendimento de todos os pressupostos recursais do referido recurso.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados, razão não assiste ao agravante.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial aduzindo que o acórdão recorrido estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, indicando, para tanto, o acórdão proferido pela Primeira Seção nos autos do MS nº 17.577/DF.

Documento eletrônico VDA43105258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:14
Código de Controle do Documento: ff1b249d-6aae-47ad-be3c-4011b6204ec1

Destacam-se os seguintes trechos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 309/310):

> O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o estudante dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, tendo concluído o curso de Medicina antes do advento da Lei nº 12.336 de 2010, não estará obrigado à prestação do serviço militar.
> Como se verifica:
>
> > ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. OS ESTUDANTES DA ÁREA DE SAÚDE QUE FORAM DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE PODERÃO SER RECONVOCADOS SE A CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO FOR POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI 12.336/2010. PRECEDENTE DA 1A. SEÇÃO: EDCL NO RESP. 1.186.5131R5, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.2.2013. ORDEM DENEGADA.
> > 1. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária-MFDV, dispensados por excesso de contingente, estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão desses cursos, se ocorrida esta após a edição da Lei 12.336/2010.
> > 2. No caso dos autos, o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 2004, havendo posteriormente concluído o curso de medicina em 2011. Em 5 de janeiro de 2011, o Ministério da Defesa editou a Portaria 31-MD, que aprovou o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2012, determinando a convocação obrigatória dos Portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação-CDI, ou seja, em data posterior à vigência da Lei 12.336/2010, publicada em 27.10.2010, razão pela qual se aplica a referida lei ao caso concreto.
> > 3. Ordem denegada. (MS 17.577/DF, ReL Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)
>
> Verifica-se nos autos que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório em 11/08/2004 (fl. 26), tendo concluído o curso de Medicina em 26/11/2010 (fl. 30), ou seja, após o advento da Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010, estando, pois, obrigado à prestação do serviço militar.
> Em face do exposto, **não admito** o recurso especial.

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, o agravante não impugnou referido fundamento, limitando-se a afirmar que a decisão de inadmissibilidade não teria apreciado os outros dois fundamentos do recurso especial (vedação à decisão surpresa e dissídio jurisprudencial), e que também teria interposto agravo interno em relação à inadmissão com base na tese repetitiva, demonstrado o distinguishing.

Destacam-se os seguintes trechos das razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 323/325):

> 12. Como dito, o recurso especial se baseia em três fundamentos:
> (i) violação dos arts. 90, 10, 493, par. ún., e 933, todos do CPC, por não ter

Documento eletrônico VDA43105258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:14
Código de Controle do Documento: ff1b249d-6aae-47ad-be3c-4011b6204ec1

> sido intimado o recorrente para falar sobre o julgamento dos EDcl em REsp n. 1.186.513/RS (fato superveniente não discutido em qualquer momento do processo);
> (ii) a dispensa, por parte do Exército, em 2004, e a posterior ausência de convocação durante a chamada complementar (até 31 de dezembro do ano em que o agravante/recorrente completou 19 anos de idade) constitui ato jurídico perfeito, que não poderia ser alcançado por aplicação retroativa da Lei n. 12.336/2010 — violação do art. 3º, do art. 30, "b", do art. 30, § 5º, do art. 17, § 1º e do art. 40-A, todos da Lei n. 4.375/64, bem como dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei n. 5.292/67, e ainda do art. 6º, §1º da LINDB;
> (iii) a divergência jurisprudencial entre acórdão do TRF1 e paradigma do TRF3, com pedido de que prevaleça a tese adotada pelo TRF3, isto é: a dispensa por excesso de contingente anterior à Lei n. 12.336/2010 impede a reconvocação, ainda que o médico tenha colado grau após a vigência da referida lei.
> 13. Entretanto, o recurso especial foi inadmitido, tendo sido analisada apenas a violação aos artigos 3º, 30, b; 30, § 50; 17, § 1º e 40-A da Lei 4.375/64; e arts. 7º, 8º e 9º da Lei 5.292/67; 110 e art. 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB (segundo fundamento)', sob o argumento de que "o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o estudante dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, tendo concluído o curso de Medicina antes do advento da Lei nº 12.336 de 2010, não estará obrigado à prestação do serviço militar".
> 14. Como se verifica, não houve pronunciamento expresso em relação ao primeiro e ao terceiro fundamentos. A omissão, que de regra seria atacável por embargos de declaração, nesse caso, por se tratar de decisão de Vice-Presidente que inadmite recurso especial, consoante pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, é atacável por agravo em recurso especial.
> **15. Assim, o presente agravo em recurso especial ataca a decisão de inadmissibilidade em dois pontos: (i) violação ao princípio que veda a decisão-surpresa (primeiro fundamento) e (ii) divergência jurisprudencial (terceiro fundamento).**
> [...]
> 17. Há, no caso concreto, uma decisão pautada em fundamentos distintos. Por outro lado, há, no diploma processual, previsão expressa de que, para cada um desses fundamentos/capítulos, é cabível um tipo de agravo.
> 18. Veja que não há a possibilidade de atacar o segundo fundamento pelo presente agravo em recurso especial. Conforme já decidiu o STJ, a tentativa de atacar o segundo fundamento por essa via recursal constitui erro grosseiro:

Ao contrário do que sustenta o agravante, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não foi tomada com base em tese firmada em julgamento de repetitivo, tendo sido afirmado apenas que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, o precedente invocado na decisão de inadmissibilidade não foi firmado em sede de recurso repetitivo, e no dispositivo da decisão foi consignada tão somente a expressão “não admito”, não tendo sido negado seguimento ao recurso ou sido mencionado qualquer artigo do CPC/2015 que levasse a crer que o recurso especial teria sido obstaculizado com base em tese repetitiva.

O simples fato do precedente invocado na decisão de inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA43105258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:14
Código de Controle do Documento: ff1b249d-6aae-47ad-be3c-4011b6204ec1

transcrever tese firmada em recurso repetitivo não significa que o fundamento da decisão tenha sido com base no próprio repetitivo.

Corrobora referido entendimento o fato de que o Tribunal de origem nem sequer conheceu do agravo interno interposto às e-STJ fls. 315/320, conforme acórdão que restou assim ementado (e-STJ fl. 423):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL/RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. Da decisão que não admite recurso especial/recurso extraordinário cabe apenas a interposição de agravo dirigido ao Tribunal Superior respectivo, nos termos do art. 1.042 do CPC.
> 2. Tratando-se de erro grosseiro a interposição de agravo interno contra decisão que não admitiu o recurso especial/recurso extraordinário, tendo em vista que o recurso cabível está expressamente previsto na legislação processual civil de regência, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> 3. Agravo interno não conhecido.

Logo, não houve impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Nesse sentido os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.
> 2. Da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo no que tange à incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. In casu, tendo em vista que a Corte de origem invocou a Súmula 83/STJ como fundamento para inadmitir o Recurso Especial, a efetiva impugnação dessa decisão exigiria a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo, o que não ocorreu na espécie.
> 4. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.
> 5. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, a decisão que não admite o Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas

Documento eletrônico VDA43105258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:14
Código de Controle do Documento: ff1b249d-6aae-47ad-be3c-4011b6204ec1

impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
6. Portanto, não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.217.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, AUTÔNOMOS OU NÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Nos termos da jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo em Recurso Especial (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; AgInt nos EAREsp 1.074.493/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/08/2019; AgInt no AREsp 1.505.281/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.579.338/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2020; AgRg nos EAREsp 1.642.060/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/09/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020.
III. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).
IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não basta, para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada" (STJ, AgInt no AREsp 1.685.430/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2020), ou, "na hipótese de distinção dos casos, comprovar a

Documento eletrônico VDA43105258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:14
Código de Controle do Documento: ff1b249d-6aae-47ad-be3c-4011b6204ec1

inaplicação ao feito do posicionamento exposto na decisão" que inadmitira o apelo nobre (STJ, AgInt no AREsp 1.917.149/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2022), o que não ocorreu, no caso. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.825.304/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no AREsp 1.722.836/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2021; AgInt no AREsp 1.500.517/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2019; AgRg no AREsp 1.693.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/09/2020; AgInt no AREsp 1.182.583/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2018; AgRg no AREsp 287.296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

V. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, especialmente a incidência da Súmula 83/STJ, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

VI. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 1.970.983/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 25/11/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43105258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:14
Código de Controle do Documento: ff1b249d-6aae-47ad-be3c-4011b6204ec1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.559.285 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0030888-9

Número de Origem:
00341513520114013300 341513520114013300

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THOMAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676 JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THOMAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676 JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva

Documento eletrônico VDA43234022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:33:19
Código de Controle do Documento: fff5d87f-899d-4405-b5b5-5f81b2fb65ca

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:33:19
Código de Controle do Documento: fff5d87f-899d-4405-b5b5-5f81b2fb65ca